

livro Registro de Saídas, pelo valor que serviu de base de cálculo para a retenção, constante da mencionada nota fiscal;

3 - escriturar o montante das operações da máquina registradora na coluna valor Contábil;

4 - ao final do mês, escriturar na coluna Base de Cálculo, de Operações com Débito do Imposto, do livro Registro de Saídas, a diferença entre a soma dos valores mencionados no item 3 e no item 2.

§ 2º - A adoção da modalidade de escrituração prevista nesta cláusula fica condicionada a que o contribuinte lance na máquina registradora todas as operações, tributadas ou não.

§ 3º - A modalidade de escrituração prevista neste artigo não pode ser adotada por contribuinte que praticar preço de venda inferior ao que serviu de cálculo para a retenção.

Cláusula décima - Atendido ao disposto na cláusula décima primeira em caso de operações com mercadorias isentas ou não tributadas, o usuário poderá excluir da base de cálculo prevista no inciso II da cláusula oitava, o valor de aquisição acrescido do percentual de até 15%, observadas as disposições específicas de cada unidade da federação.

§ único - a Nota Fiscal será registrada na coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto.

Cláusula décima primeira - Na hipótese de uso de máquina registradora para registro exclusivo de operações com mercadorias isentas ou não tributadas, essa circunstância deverá ser observada no Cupom Fiscal e nos atestados de que trata a cláusula vigésima primeira, ficando dispensada a menção do dispositivo legal respectivo.

§ único - Os valores registrados serão escriturados

na coluna Isentas ou não Tributadas, de Operações sem Débito do Imposto do livro Registro de Saídas.

CAPÍTULO V

DA ADÇÃO DE DOCUMENTOS CONJUGADOS COM O USO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS

SEÇÃO I

DO OBJETO E DA DOCUMENTAÇÃO

Cláusula décima segunda - O presente capítulo estabelece a faculdade de conjugação de documentos com o uso de máquina registradora bem como define as hipóteses de utilização e fixa as normas reguladoras de sua emissão e escrituração.

SEÇÃO II

DO REGISTRO EM MÁQUINAS REGISTRADORAS DE VENDAS DOCUMENTADAS POR NOTA FISCAL

Cláusula décima terceira - As saídas de mercadorias poderão ser documentadas por nota fiscal e registradas em máquinas registradoras utilizadas para fins fiscais.

§ 1º - Na hipótese desta cláusula observar-se-á:

1 - se a máquina não possuir emissor de cupom, estarão pará nas vias da nota fiscal o número de ordem, a data e o valor da operação;

2 - se a máquina possuir emissor de Cupom Fiscal e dispositivo para estampagem da operação na nota fiscal, esta será feita na forma do item anterior;

3 - se a máquina apenas emitir Cupom Fiscal, os números de ordem deste e da máquina registradora, a

tribuído pelo estabelecimento, serão anotados nas vias da nota fiscal.

§ 2º - É obrigatória a escrituração da nota fiscal mencionada no item 1. do § anterior, ficando dispensada a escrituração das referidas notas nos itens 2 e 3.

§ 3º - O Cupom Fiscal emitido na forma dos itens 2 e 3 do parágrafo primeiro não será entregue ao destinatário, sendo aderido à via fixa da nota fiscal, para exibição ao fisco.

SEÇÃO III

DA ENTREGA A DOMICÍLIO

Cláusula décima quarta - Nas vendas à vista, a consumidor final, é permitida a entrega, no mesmo município, de mercadorias a domicílio, mediante cupom de máquina registradora, obedecidas conjuntamente as seguintes condições:

- I - sejam escritos no verso do cupom o nome e o endereço do destinatário;
- II - conste em cada unidade de mercadoria seu preço de venda no varejo;
- III - sejam especificados no cupom os valores correspondentes a cada unidade de mercadorias.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS NO USO DE MÁQUINAS

REGISTRADORAS PARA FINS FISCAIS

SEÇÃO I

DO CANCELAMENTO DE ITEM NO CUPOM FISCAL

Cláusula décima quinta - Na possibilidade de cancelamento de registro de item, antes da totalização do Cupom Fiscal, a máquina registradora deverá possuir totalizador específico para acumulação dos valores dos cancelamentos efetuados.

§ único - Diariamente será emitida Nota Fiscal de Entrada, na qual será discriminado, de cada máquina registradora do estabelecimento, o total dos cancelamentos efetuados.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DO CUPOM FISCAL

Cláusula décima sexta - Nos casos de cancelamento do Cupom Fiscal, imediatamente após sua emissão, em decorrência de erro de registro ou da não entrega parcial ou total das mercadorias ao consumidor, o usuário deverá cumulativamente:

- I - emitir novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;
- II - emitir diariamente Nota Fiscal de Entrada globalizando todas as anulações do dia.

§ 1º - Os cupons fiscais anulados serão anexados à terceira via da Nota Fiscal de Entrada diária.

§ 2º - A Nota Fiscal de Entrada arrolará os números e valores dos cupons fiscais respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS MÁQUINAS REGISTRADORAS DE USO NÃO FISCAL

Cláusula décima sétima - o uso de máquina registradora pelos estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM, para fins não fiscais poderá ser autorizado pelo fisco Estadual, a que estiver vinculado o estabelecimento, em requerimento preenchido em formulário próprio, no mínimo em 3 (três) vias, em relação a cada máquina, com os seguintes elementos:

- I - Atestado de Garantia e Inviabilidade e Atestado de Redução, este último quando se tratar de

máquina já utilizada mesmo se em outra Unidade da Federação;

II - 2a. via da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada, conforme o caso, substituíveis por cópia reprográfica, relativa à entrada da máquina no estabelecimento;

III - cupom, caso a máquina vá emití-lo, onde conste os dizeres: "SEM VALOR FISCAL".

§ 1º - as vias do requerimento terão a seguinte destinação:

1 - 1a. via: Repartição Fiscal;

2 - 2a. via: devolvida ao interessado, por ocasião da aprovação do pedido;

3 - 3a. via: devolvida, no ato, ao interessado com recibo.

§ 2º - A autorização de que trata esta cláusula, seará fixada na parte da máquina voltada para o público.

§ 3º - A cessação de uso da máquina registradora deverá ser comunicada ao Fisco Estadual que autorizou o seu uso, no prazo de 10 (dez) dias, em formulário próprio, no mínimo, em 2 vias, que terão a seguinte destinação:

1 - 1a. via: Repartição Fiscal;

2 - 2a. via: devolvida, no ato, ao interessado com recibo.

CAPÍTULO VIII

DO CREDENCIAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Cláusula décima oitava - A critério do Fisco poderão ser credenciados, para garantir o funcionamento e a inviolabilidade de máquinas registradoras para fins fiscais, bem como para efetuar qualquer intervenção nesses equipamentos:

- I - os fabricantes de máquinas registradoras;
- II - os demais interessados dès que possuidores de atestado de capacitação técnica fornecida pelos fabricantes.

SEÇÃO II

DOS CREDENCIADOS

Cláusula décima nona - Os credenciados praticarão os seguintes atos, relativamente às máquinas destinadas a fins fiscais:

- I - instalação de dispositivo assegurador da inviolabilidade;
- II - garantia de funcionamento e inviolabilidade, mediante a expedição de Atestado de Garantia e Inviolabilidade;
- III - remoção do dispositivo referido no inciso I;
- IV - redução a zero dos registros acumulados na máquina, mediante a expedição de Atestado de Redução;
- V - intervenções em máquinas para manutenção, reparos e outros atos da espécie.

§ 1º - Fica a critério de cada Estado a instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade quando do início da utilização de máquina registradora.

§ 2º - É de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos dispositivos de segurança, previstos no inciso IX da cláusula terceira, de forma a evitar a sua indevida utilização.

Cláusula vigésima - A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade e, se for o caso, a descarga da máquina registradora serão feitas nas seguintes hipóteses:

- I - manutenção, reparo ou adaptação ou instalação de dispositivos que implique na medida;
- II - determinação do fisco;
- III - outras hipóteses, mediante prévia autorização do fisco.

SEÇÃO III

DOS ATESTADOS

Cláusula vigésima primeira.- Para efeitos dos atos previstos na seção anterior, os credenciados emitirão em formulários próprios, conforme o caso, os documentos denominados "Atestados de Garantia de Inviolabilidade" e "Atestado de Redução", no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1a. via: estabelecimento usuário para entrega ao fisco;
- II - 2a. via: estabelecimento usuário, para exibição ao fisco, ou para outros fins no caso de cessação de uso da máquina registradora;
- III - 3a. via: estabelecimento emitente para exibição ao fisco.

§ 1º - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão dos atestados mediante prévia autorização do fisco, nos termos previstos no SINIEF para emissão de documentos.

§ 2º - Os formulários serão numerados por impressão tipográfica, em ordem sequencial, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite.

§ 3º - Nos atestados de que trata esta cláusula serão indicados os elementos previstos respectivamente nos incisos IX e X da cláusula terceira, bem como as exigências estabelecidas pelo Fisco para o funcionamento do modelo da máquina registradora.

CAPÍTULO IX

DO USO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS DE FINS FISCAIS

SEÇÃO I

DO PEDIDO

Cláusula vigésima segunda - O uso de máquinas registradoras para fins fiscais será autorizado pelo Fisco a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido em formulário próprio, no mínimo em 3 (três) vias, instruído, em relação a cada máquina, com os seguintes elementos.

I' - 1a. via do Atestado de Garantia e Inviolabilidade;

II - 1a. via do último Atestado de Redução, quando se tratar de máquina já utilizada para fins fiscais;

III - 1a. ou 2a. via da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada e/ou contrato de arrendamento mercantil, conforme o caso, substituíveis por cópia eq-

prográfica, relativa à entrada da máquina no estabelecimento;

IV - Cupom Fiscal e Fita Detalhe correspondente, que permitam a leitura dos totalizadores.

§ único - As vias do requerimento terão a seguinte destinação:

- 1 - 1a. via: repartição fiscal;
- 2 - 2a. via: devolvida ao interessado, por ocasião da aprovação do pedido;
- 3 - 3a. via: devolvida no ato ao interessado, com recibo.

SEÇÃO II.

DAS INTERVENÇÕES EM MÁQUINAS REGISTRADORAS EM USO

Cláusula vigésima terceira - Na ocorrência de qualquer dos eventos previstos nos incisos III, IV e V da cláusula décima nona, serão emitidos, conforme o caso, o Atestado de Garantia e Inviabilidade ou o Atestado de Redução, na forma da cláusula décima.

§ 1º - As 1a. e 2a. vias dos atestados serão apresentados pelo estabelecimento usuário, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, à repartição fiscal a que esteja jurisdicionado.

§ 2º - À repartição reterá a 2a. via e visará a 1a., devolvendo esta ao usuário.

SEÇÃO III

DA CESSAÇÃO DO USO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS

Cláusula vigésima quarta - Em qualquer hipótese de cessação de uso de máquina registradora, será providenciado a descarga de seus registros, com a emissão do competente Atestado de Redução, cujas 1a. e 2a. vias serão apresentadas pelo estabelecimento usuário à repartição fiscal a que esteja jurisdicionada.

§ 1º - A repartição fiscal reterá a 2a. via e visará a 1a., devolvendo esta ao estabelecimento para ser utilizada na hipótese prevista no inciso II da cláusula vigésima segunda.

§ 2º - A representação do Atestado de Redução deverá ser efetivada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 3º - Na hipótese desta cláusula, fica a critério do Fisco a retirada do dispositivo assegurador da inviolabilidade.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula vigésima quinta - O contribuinte que manter em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições deste Convênio ou que emitir cupom ou fita detalhe considerados inidôneos, poderá ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Cláusula vigésima sexta - O estabelecimento que comercializar máquina registradora deverá comunicar ao Fisco Estadual a entrega desses equipamentos.

§ 1º - A comunicação deverá ser apresentada em

(duas) vias e conterá os seguintes elementos:

- 1 - denominação "Comunicação de entrega de Máquina Registradoras";
- 2 - mês e ano de referência;
- 3 - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos emitente;
- 4 - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos destinatários;
- 5 - em relação a cada destinatário:
 - a) número da nota fiscal do emitente;
 - b) marca, modelo e número de fabricação da máquina registradora;
 - c) finalidade de utilização (fins fiscais ou não)

§ 2º - A comunicação será entregue pelo estabelecimento alienante à repartição fiscal estadual, a que esteja jurisdicionado o destinatário até o dia 10 do mês subsequente ao da operação que reterá a 1a. via, devolvendo a 2a. com recibo.

§ 3º - Quando se tratar de transferência ou de ação em outra Unidade da Federação, a Comunicação será substituída por uma cópia da Nota Fiscal correspondente e será apresentada pelo destinatário na repartição a que estiver jurisdicionado.

Cláusula vigésima sétima - Os fabricantes e outeiros credenciados responderão solidariamente com os usuários sempre que contribuirem para o uso indevido de máquina registradora.

§ Único - Os fiscos Estaduais, no âmbito de sua ação, baixarão normas para aplicação das penalidades de que trata esta cláusula.

Cláusula vigésima oitava - Os contribuintes que se utilizam de máquinas registradoras e os demais interessados d

rão adequar-se às disposições deste Convênio até o dia 31 de dezembro de 1985.

Cláusula vigésima nona - Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REUNIÃO - DIVISÃO DO NORMATIVO E CONTENCIOSO FISCAIS - COORDENADORIA GERAL DO ICM
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Automação Comercial

Data: 10.3.85

Local: Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

Participantes: Luiz Sérgio Freitas Padilha (DNCF)
Edmar Viane Marques Daudt (DNCF)
Mario Tsuyoshi Okabe (Itautec)
Sueli Burger (Itautec)

1. Dando continuidade ao programa de visitas às Secretarias das Fazendas Estaduais,
o Grupo de Automação Comercial e a Divisão de Estudos Fiscais da Itautec compareceram a Porto Alegre, onde foi realizada reunião com os responsáveis pelas homologações de máquinas registradoras e P.D.V.s e pelas concessões de regimes especiais aos usuários.
2. As principais exigências da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul são as seguintes:
 - Programa básico fiscal em memória EPROM.
 - Lacre numerado na carcaça do equipamento.
 - Grande Total de Perdas - para registro de operações negativas, tais como vendas canceladas, descontos, etc...
 - Para que seja admitido processo de cancelamento de grupo de ítems, exige-se que o sub-total só apareça no "display" do equipamento, ficando vedada a sua impressão.
 - Não são admitidos simples símbolos de cancelamento do tipo "AN", "VD". Quando for realizada a operação negativa deve ser impressa a palavra "CANCELADO" ou a expressão "TOTAL" ou "SUB-TOTAL CANCELADO".
 - Depois que for impresso o sub-total não deve haver possibilidade de se fazer qualquer operação negativa (desconto, cancelamento, reembolso, etc).

2. (cont.)

- Cada operação negativa deve ter um total diário.
Estes totais podem ser reduzidos a zero.
- O Grande Total Geral não pode ser reduzido a zero.
- O Grande Total deve ter 16 dígitos.
- Existência de dispositivo que pare o equipamento quando terminar a fita deta lhe. A existência de sensor mecânico permite, no entanto, que a operação seja completada.
- O total do computador não substitui os totais parciais dos terminais, nem pode neles interferir.
- Se o PDV identificar as mercadorias objeto dos registros, a Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul não faz restrições quanto ao tipo de comércio exercido pelo usuário.
- Exigências quanto à leitura do talão:
 - nº de operação
 - numeração separada dos cupons de venda
 - seis casas (999.999)
 - volta a "1"
 - nº nos relatórios "Z"
 - cabeçalho contendo C.G.C, endereço e razão social
- Os relatórios Xs (tirados a qualquer momento sem zerar os sub-totais) não podem alterar o valor do Relatório "Z".
- Devolução de Mercadoria - não se admite emissão de talão para a operação
- Não há restrição quanto a hipótese de o mesmo P.D.V. ser utilizado para o registro de venda e de recebimento de crediário. A única exigência consiste em haver um Grande Total de Recebimento de Crediário.
Este grande total não aparece no Grande Total Geral já que não há tributação quando do recebimento das prestações.
- Regime Especial - é concedido ao usuário.
A responsabilidade pela correta utilização é do usuário, com termo de compromissos do fabricante. Para que sejam concedidos os regimes especiais o equipamento deve ser examinado pela Secretaria da Fazenda.

2. (cont.):

Assistência Técnica - para que o fabricante preste serviços de manutenção e conserto dos equipamentos, sem a presença do Fisco, deverá firmar termo de acordo com a Secretaria da Fazenda.

A Assistência Técnica poderá ser prestada por terceiro credenciado pelo fabricante e por ele apresentado à Secretaria da Fazenda.

O P.D.V. poderá ser utilizado apenas como máquina registradora.

Para tanto, deverá ter programa padrão, que será examinado e aprovado segundo disposições da legislação de máquinas registradoras.

C.C. Srs.: Mitsuo Moriya

Geraldo José Belini Amorim

Itautec

CURSO (RT'S)

AUTOMAÇÃO DO COMÉRCIO

I - CONCEITUAÇÃO DA AUTOMAÇÃO COMERCIAL

LEGISLAÇÃO FISCAL

Outubro/84

3. LEGISLAÇÃO FISCAL

3.1. Emissão de Cupom de Máquina Registradora

Todo e qualquer sistema ou equipamento que sejam implantados e que venham a alterar os procedimentos fiscais da operação de venda, estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas na legislação do IPI e do ICM.

Em princípio, todos os contribuintes do IPI e ICM devem proceder, quando da emissão de notas e escrituração de livros fiscais, uma série de atos padronizados previstos em leis e regulamentos.

Entretanto, a fim de melhor rationalizar o cumprimento de suas obrigações fiscais, o contribuinte, poderá requerer ao órgão do fisco estadual, uma autorização através de um regime especial para valer-se de outra mecanica que não aquela prescrita, de forma genérica no regulamento.

O pedido do Regime Especial é sempre formulado ao fisco estadual o qual, se favorável ao mesmo, encaminhará ao órgão da Receita Federal competente para sua apreciação (a Superintendência Regional da Receita Federal ou, conforme o caso, a Delegacia da Receita Federal), quando o interessado seja também contribuinte do IPI ou do Imposto Único Sobre Minerais.

No comércio varejista em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, poderá ser autorizado a emissão de Cupom de Máquinas Registradoras, conforme prevê o Regulamento do ICM.

As exigências para utilização de Máquinas Registradoras por estarem relacionadas a legislação estadual, estas diferem em cada Estado da União, conforme quadro demonstrativo no Anexo.

Exemplos da Regulamentação do ICM (São Paulo) para adoção de Máquinas Registradoras e suas respectivas exigências a nível do equipamento, do Contribuinte e a nível Fabricante do equipamento.

- DO EQUIPAMENTO

Artigo 104 - Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor poderá ser autorizada a emissão de Cupom de Máquinas Registradoras.

Artigo 105 - A emissão do Cupom de Máquinas Registradoras poderá ser autorizada somente quando a máquina registradora preencher os seguintes requisitos:

I - mostrador da operação registrada, visível para o público;
II - emissor de cupons, que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC do estabelecimento emitente;
- b) data da emissão: dia, mês e ano;
- c) número de ordem da operação;
- d) valor total da operação;
- e) número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, a partir de "01" (se houver uma só máquina, o número será "01");

III- fita de detalhe, que registre, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) símbolos dos totalizadores, se a máquina possuir mais de um totalizador;
- b) valores parciais e total da operação, se a máquina for somadora-totalizadora, e total da operação, se a máquina for apenas totalizadora;
- c) número de ordem da operação;
- d) número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

e) leitura do(s) totalizador(es), no início e no fim de cada dia;

IV - contador do número de vezes que os totalizadores parciais e/ou totalizador geral atingem sua capacidade máxima de acumulação, contendo no mínimo, 3 (três) algarismos, com capacidade mínima de 999, o qual deverá ser blindado ou invulnerável e, em qualquer hipótese, irreversível;

V - irreversibilidade dos totalizadores parciais e/ou totalizador geral, a zero, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

VI - irreversibilidade do numerador de ordem das operações a zero;

VII - capacidade mínima de acumulação do(s) totalizador(es), de Cr\$ 9.999,99;

VIII - contador de redução dos totalizadores, a zero, se a máquina possuir totalizadores parciais redutíveis a zero.

§ 1º - Quando a máquina possuir totalizadores parciais redutíveis a zero, os registros feitos nestes deverão acumular-se, automaticamente, no totalizador geral lacrado e irreversível.

§ 2º - As indicações previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso III poderão ser apostas manualmente ou a carimbo, desde que a máquina não tenha capacidade para imprimir.

§ 3º - Os estabelecimentos que operem sob sistema de auto-serviço ou supermercado usarão, obrigatoriamente, máquinas somadoras-totalizadoras, que registrem, no cupom, o valor de cada unidade de mercadoria saída.

- DO CONTRIBUINTE

Artigo 106 - O pedido de autorização para uso de máquina registradora, formulado de conformidade com o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, será entregue no Posto Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente, e instruído, em relação a cada máquina, com os seguintes documentos:

- I - "Declaração para Uso de Máquina Registradora", conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, preenchido em 3 (três) vias, pela qual o contribuinte se obrigue a:
- a) emitir e entregar o cupom da máquina registradora, no ato de toda e qualquer venda a consumidor, de todo e qualquer valor;
 - b) conservar, visível ao público, o mostrador da máquina registradora;
 - c) zelar pela perfeita clareza das indicações constantes do cupom e da fita de detalhe, e conservar esta pelo prazo previsto na legislação fiscal;
 - d) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, na hipótese de impossibilidade de uso de máquina registradora e nos casos de entrega de mercadoria a domicílio;
 - e) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, nos casos de operações beneficiadas com isenções ou não incidência, exceto quando requerido e deferido regime especial de controle;
 - f) manter, em lugar visível ao público, o cartaz indicativo de que trata o inciso seguinte;

- II - cartaz indicativo da adoção da máquina registradora, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda;
- III - uma das vias, ou fotocópia autenticada, da Nota Fiscal ou de outro documento, conforme o caso, relativo à entrada da máquina no estabelecimento;
- IV - Atestado de Garantia e Lacração, expedido na forma do artigo 110;
- V - Atestado de Deslacração, a que alude o artigo 108, quando se tratar de máquina usada;
- VI - cupons de números 01 a 10 e fita de detalhe correspondente, no caso de a máquina possuir apenas um totalizador;
- VII - cupom, no caso de a máquina possuir mais de um totalizador, com os seguintes registros:
- a) leitura inicial do totalizador geral;
 - b) registro da quantia de Cr\$ 0,10 (dez centavos), em cada totalizador, de forma a utilizar todos os totalizadores da máquina;
 - c) leitura final dos totalizadores parciais e do totalizador geral, se houver, imediatamente após os registros anteriores;
- VIII- fita de detalhe, que contenha os registros referidos no inciso anterior;
- IX - 1^a e 2^a vias de Nota Fiscal, do estabelecimento emitida com a seguinte observação: "Emitida para os efeitos do artigo 106 do RICM".

Parágrafo único - O estabelecimento que pretenda usar máquina registradora para o registro de vendas a consumidor em operações isentas ou não tributadas pelo imposto de circulação de mercadorias, deverá, ainda, fazer constar:

- 1) no pedido a que alude o "caput" e na declaração prevista no incisão I, que a respectiva máquina registradora se destina ao registro dessas operações;
- 2) na "Declaração para Uso de Máquina Registradora", que se obrigue a:
 - a) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, na hipótese de impossibilidade de uso da máquina registradora e nos casos de entrega de mercadoria a domicílio, cujas operações estejam beneficiadas com isenção ou não incidência;
 - b) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, cujas operações sejam tributadas pelo imposto de circulação de mercadorias, bem como nas demais hipóteses de saídas de mercadorias previstas neste Regulamento;
- 3) no cupom emitido pela máquina registradora, a expressão: "não tributada pelo ICM" ou, abreviadamente, "não trib. p/ ICM".

Artigo 107 - Em qualquer hipótese de cessação definitiva do uso de máquina registradora, o contribuinte solicitará o cancelamento da autorização concedida, devendo o pedido, formulado de conformidade com o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, ser entregue no Posto Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente, e instruído com a 3^a via do "Atestado de Deslacração".

Artigo 108 - A máquina registradora será deslacrada, sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - cessação definitiva de seu uso;
- II - cessação das atividades do estabelecimento;
- III - adaptação de novos totalizadores, ou de dispositivos quaisquer, que implique na remoção do lacre, com a consequente redução, a zero, dos totalizadores e/ou totalizador geral.

§ 1º - A deslacração será feita por pessoa autorizada na forma do artigo 110, que expedirá "Atestado de Deslacração", conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, em 4 (quatro) vias numeradas tipograficamente, com a seguinte destinação:

- 1) a 1^a via será entregue ao usuário da máquina, para ser utilizada na forma do inciso V do artigo 106, quando for o caso;
- 2) a 2^a via será entregue, pelo emitente, ao Posto Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento usuário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da emissão, mediante recibo;
- 3) a 3^a via será utilizada na hipótese do artigo 107;
- 4) a 4^a via ficará arquivada no estabelecimento do emitente, à disposição do fisco.

§ 2º - À vista do Atestado de Deslacração, o contribuinte lavará, no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, termo que, por ele assinado, indicará:

- 1) número de ordem do último cupom emitido;
- 2) importância acusada pelos totalizadores parciais e/ou pelo totalizador geral;
- 3) motivo da deslacração;
- 4) número do Atestado de Deslacração e nome do respectivo emitente;
- 5) registro acusado pelo contador de vezes que o totalizador ou totalizadores atingiram sua capacidade máxima de acumulação.

§ 3º - O termo referido no parágrafo anterior será visado pela fiscalização em momento a ser definido pelo Diretor Executivo da Administração Tributária.

Artigo 109 - A relacração da máquina registradora obriga ao cumprimento das disposições do artigo 106, exceção feita à do inciso III.

Parágrafo único - A quantidade de máquinas registradoras re-lacradas será indicada no requerimento para adoção de máquinas registradoras.

Artigo 111 - As operações registradas em máquinas registradoras serão escrituradas no Registro de Saídas, de conformidade com o disposto neste Regulamento, observando-se o seguinte:

I - na coluna "Documento Fiscal", serão indicados:

- a) como espécie, a sigla MR;
- b) como série e subsérie, o número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- c) como números inicial e final do documento fiscal, os números de ordem das operações, inicial e final;

II - na coluna "Observações", será indicado o total acumulado no totalizador da máquina registradora respectiva, no fim do mesmo dia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENHOR CONSUMIDOR

**EXIJA SEU CUPOM QUALQUER QUE
SEJA O VALOR DE SUA COMPRA**

Este estabelecimento está autorizado a usar a máquina registradora abaixo discriminada, para emitir CUPOM em lugar de Nota Fiscal.

CONCESSIONÁRIO		MÁQUINA REGISTRADORA	
Nome da Firma		Inscrição Estadual	Marca
Nome do Estabelecimento		Inscrição no C.G.C.	Modelo
Endereço do Estabelecimento	Município	Número	
AUTORIZAÇÃO		POSTO FISCAL DE	
Processo D.R.F. — n.º _____		em _____ de _____ de 19_____	
		(Assinar junto à máquina registradora)	
CHIFRE DO PF ou INSPECTOR FISCAL			
Assinatura ou carimbo			



DECLARAÇÃO PARA USO DE MÁQUINA REGISTRADORA

CONTRIBUINTE

Nome da Firma			
Nome do Estabelecimento			
Endereço do Estabelecimento		Cod. Ender. Postal	
Bairro	Município	Inscrição Estadual	
Raio de Atividade		Cod. Ativid. Econômica	Inscrição no C.G.C.

MAQUINA REGISTRADORA

Marca	Modelo	Número
Atestado de Garantia e Lacração N.º de / / emitido pela firma		

DECLARAÇÃO

1. Com a finalidade de obter autorização para adoção da máquina registradora, acima discriminada, cujas características constam do Atestado de Garantia e Lacração n.º de/...../..... anexo, para emissão de cupom nas saídas de mercadorias por venda à vista a consumidores, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, apresentamos os documentos exigidos pelo Art. 106 do RICM, cientes de que devemos:
 - 1.1 — emitir e entregar o cupom da máquina registradora, no ato de toda e qualquer venda a consumidor, de todo e qualquer valor;
 - 1.2 — conservar, visível para o público, o mostrador da máquina registradora;
 - 1.3 — zelar pela perfeita clareza das indicações constantes do cupom e da fita de detalhes do movimento registrado, devendo esta ser conservada pelo prazo previsto na legislação fiscal;
 - 1.4 — manter talonário de Nota Fiscal para ser emitida:
 - 1.4.1 — nas vendas a consumidor, nos casos de impossibilidade de uso da máquina registradora e nos casos de entrega de mercadoria a domicílio;
 - 1.4.2 — nas vendas a consumidor, de mercadorias enquadradas em dispositivos especiais do Regulamento do ICM, referente a isenções, imunidades, não tributação e outros;
 - 1.4.3 — em todas as demais saídas de mercadorias não previstas nos itens anteriores;
 - 1.5 — manter, em lugar bem visível ao público, o cartaz indicativo do sistema adotado.
2. Declaramos-nos cientes de que o uso da máquina registradora poderá ser suspenso a qualquer tempo por determinação e critério do Fisco, independentemente de prévio aviso.

CONTRIBUINTE

Localidade e Data	, em _____ de _____ de 19_____
Assinatura do Contribuinte	
Nome por Extenso	
Documento de Identidade	

PARA USO DO POSTO FISCAL

Delegacia Regional Tributária de

ISP ou IP

PP

Autorização

Cumpre o que determina o Art. 106 do RICM, conforme processo DRT-
n.º AUTORIZO a adoção da máquina registradora supra
discriminada.

em _____/_____/_____

assinatura e carimbo do chefe do ISP, IP ou ISR

CONTRIBUINTE

Recebi a 2.ª via dessa declaração

em _____/_____/_____

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE MÁQUINA REGISTRADORA
E/ ou da Concessão de Autorização

Ilmo. Sr. Chefe do Posto Fiscal de _____

I — CONTRIBUINTE

Nome do Contribuinte		
Nome do Estabelecimento		Telefone
Endereço do Estabelecimento		Cód. Endr. Postal
Bairro	Município	
Inscrição Estadual	Inscrição no C.G.C.	Auto-Serviço <input type="checkbox"/> Balcão <input type="checkbox"/>
Ramo de Atividade		Cód. Ativ. Econômica

II — QUANTIDADE DE MÁQUINAS REGISTRADORAS

- 1 — Máquinas registradoras autorizadas anteriormente, conforme processo DRT- n.º _____
- 2 — Máquinas registradoras solicitadas por este requerimento _____
- 3 — Máquinas registradoras canceladas por este requerimento e autorizadas pelo processo DRT- n.º _____
- 4 — Máquinas registradoras autorizadas remanescentes no estabelecimento ($1 + 2 - 3$) _____

III — P E D E

autorização cancelamento da autorização concedida
 para uso da(s) máquina(s) registradora(s) cujas características constam dos documentos que acompanham o presente,
 exigidos pelo artigo 106 do RICM (Decreto n.º 5410/74).

Nestes termos

IV — PEDE DEFERIMENTO

Localidade e Data	em	de	de 19
Assinatura do Contribuinte			
Nome por Extenso			
Documento de Identidade			

PARA USO DO POSTO FISCAL

- DO FABRICANTE

Artigo 110 - Os fabricantes e importadores de máquinas registradoras, os seus representantes, bem como outros interessados, deverão requerer autorização para emissão de "Atestado de Garantia e Lacração" e "Atestado de Deslacração".

§ 1º - No requerimento o interessado declarará:

- 1) nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC;
- 2) capital registrado da firma ou capital social;
- 3) se é fabricante, importador, representante ou não, com exclusividade para determinada área ou não;
- 4) quais as marcas de máquinas registradoras que está credenciado a lacrar e deslacrar.

§ 2º - O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- 1) atestado de idoneidade fornecido por duas empresas comerciais ou industriais, que possuam capital social de valor correspondente ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos;
- 2) certidão negativa de débito do imposto de circulação de mercadorias, em nome dos atestantes;
- 3) "fac-similes" do "Atestado de Garantia e Lacração" e do "Atestado de Deslacração", que deverão ser numerados tipograficamente e emitidos na forma prevista nesta seção;
- 4) atestado fornecido pelo fabricante ou importador, provando estar o requerente capacitado e autorizado a lacrar e deslacrar máquinas registradoras de sua marca, quando o interessado não for fabricante ou importador.

§ 3º - Para determinação do valor de que cuida o ítem 1 do parágrafo anterior, adotar-se-á o salário mínimo vigente na data do protocolamento do pedido, no Município da Capital.

§ 4º - Os atestados referidos nos ítems 1 e 4 do § 2º são suscetíveis de impugnação, podendo a autoridade competente autorizar a sua substituição, salvo se decidir, de plano, pelo indeferimento do pedido.

§ 5º - O requerimento será entregue:

- 1) no Município da Capital, na Seção de Protocolo da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo (DRT/l-A.1);
- 2) nos demais Municípios, no Posto Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente.

§ 6º - O pedido será decidido:

- 1) na Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo;
 - a) no Município da Capital, pelo Inspetor da 1^a Inspetoria Seccional de Fiscalização;
 - b) nos demais Municípios, pelo Inspetor Seccional de Fiscalização correspondente à localização do estabelecimento requerente;
- 2) nas demais Delegacias Regionais Tributárias pelo Delegado Regional Tributário.

ATESTADO DE GARANTIA E LACRAÇÃO N°

ATESTADO DE DESLACRAÇÃO N° _____

FIRMA USUÁRIA

Nome da Firma

Nome do Estabelecimento

Endereço do Estabelecimento

Bairro	Município	Inscrição Estadual
Ramo de Atividade	Cód. Atividade Econômica	Inscrição no CGC

ATESTADO

1. Atestamos, autorizados pelo processo DRT- n.º _____ e com pleno conhecimento da Lei Federal n.º 4.529, de 19.07.65, que por motivo _____ deslacraramos a cobertura e _____ da máquina registradora, marca _____, modelo _____ n.º _____, em uso pela firma acima discriminada, e que no ato da deslacração a máquina registradora acusava os seguintes registros:

Número de ordem do último cupom emitido

Importâncias registradas nos totalizadores parciais

N.º	Cr\$	N.º	Cr\$	N.º	Cr\$

Importância registrada no totalizador geral

Cr\$.

Número acusado pelo contador de vezes que os totalizadores e/ou totalizador geral atingiram sua capacidade máxima de acumulação

Número acusado pelo contador de reduções a zero dos totalizadores

2. Atestamos, também, que:

I — Foram efetuadas na máquina registradora as seguintes alterações

II — A lacração anterior foi feita pela firma _____ inscrição estadual _____ e inscrição no CGC _____, conforme Atestado de Garantia e Lacração n.º _____, de _____ de _____ de 19 _____

III — Foram cumpridas todas as exigências da Portaria CAT n.º 24/73.

_____, em _____ de _____ de 19 _____

ATESTANTES

Assinatura	Assinatura	Assinatura
Nome por Extenso	Nome por Extenso	Nome por Extenso
Documento de Identidade	Documento de Identidade	Documento de Identidade

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Folha de informação rubricada sob n.º _____

de _____ n.º _____ (a) _____

Recebido em _____

Idlin

Setor de Logística da Fazenda

Interessada -

Inscrições -

Endereço -

Assunto - Autorização para emissão de atestados de "GARANTIA E LACRAÇÃO" e/ou de "DESLACRAÇÃO" de máquinas registradoras.

1. Requer a interessada autorização para expedir "ATESTADO DE GARANTIA E LACRAÇÃO" e/ou "ATESTADO DE DESLACRAÇÃO" de máquinas registradoras.

2. A Requerente atendeu às exigências contidas no § 2º do artigo 110 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto 5410/74.

3. Isto posto, tendo em vista os termos do § 1º, do artigo 21, das disposições transitórias do Decreto nº 17.727/81, no uso das atribuições que me são conferidas, DEFIRO o pedido para autorizar a Requerente a, na forma e com obediência às disposições contidas na Seção V, Capítulo I, Título IV do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto nº 5 410/74:

I - Emitir "ATESTADO DE GARANTIA E LACRAÇÃO" para uso de máquina registradora da marca e modelo - TCR-20, de sua fabricação;

II - Emitir "ATESTADO DE DESLACRAÇÃO" em relação a aludida máquina.

4. Os Atestados serão assinados por responsáveis pela firma e por técnico devidamente credenciado (segundo o disposto no Ofício-Circular DEAT-G, série "O&M" nº 17/73).

5. A Requerente fica ciente de que a presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério do Fisco, desde que verificada irregularidade no cumprimento das atribuições que por este despacho lhe são conferidas.

3a.I.S.F., em 13 de novembro de 1 981.

WA/mlas

Nelson Henrique Barbanti

NELSON HENRIQUE BARBANTI
Inspetor Seccional de Fiscalização

Ciente:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Folha de informação rubricada sob n.º _____

de _____ n.º _____ (s) _____

Lya Pannimelli

DEPENDÊNCIA: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INTERESSADA:

INSC. ESTADUAL

ENDERECO :

ASSUNTO : Máquina Registradora Eletrônica . Autorização para uso com a finalidade prevista no artigo 104 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto nº 5410/74.

A empresa em referência solicita manifestação desta Diretoria sobre o atendimento, pela máquina registradora eletrônica TOR-20, à sua fabricação das exigências para uso com a finalidade prevista no artigo 104 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto nº 5410/74.

2. Segundo enunciado a interessada, a máquina registradora eletrônica TOR-20 preenche os seguintes requisitos exigidos pelo artigo 1º do Regulamento do ICM:

I - mostrador da operação, visível para o público e para o operador;

II - emissor de cupons, nos quais registra:

- os dados identificativos do estabelecimento;
- a data da emissão (dia, mês e ano);
- o número de ordem da operação (com 3 dígitos);
- os valores parciais e total da operação;
- o número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, a partir de 1;
- a quantidade, o preço da mercadoria e o resultado da multiplicação;

III - fita de detalhe, na qual registra:

- natureza das operações;
- valores parciais e total das operações;
- número de ordem da operação;
- número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- leitura dos totalizadores, no início e no fim do dia;

IV - Contador do número de vezes que o totalizador geral atinge sua capacidade máxima de acumulação, irreversível, com 1 (seis) dígitos;

V - irreversibilidade do totalizador geral;

VI - reversibilidade do totalizador da operação;

VII - capacidade de acumulação do totalizador geral de 10 (dez) dígitos ou Cr\$ 100.000,00;

VIII - contador de reuniões dos totalizadores parciais a zero, com 6 (seis) dígitos.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Folha de informação rubricada sob n.º _____

de _____ n.º _____ (a)

b

Lysik Parpinelli

3. Os dispositivos regulamentares que disciplinam a concessão de autorização para uso de máquinas registradoras atêm-se às máquinas mecânicas, devendo sua extensão às máquinas eletrônicas ser feita mediante indicações aditivas às constantes dos atestados de "Garantia e Lacração" conforme modelo implantado pela Portaria CAT nº 24/73.

4. Por outro lado, embora às máquinas eletrônicas possam ser acrescidos dispositivos diversos no sentido de ampliar suas funções para atender a peculiaridades do estabelecimento usuário, a autorização para seu uso para fins fiscais a ser concedida pelo Posto Fiscal deve restringir-se à finalidade pre vista no artigo 104 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto nº 5410/74, devendo a utilização de quaisquer outros recursos proporcionados pela máquina registradora ser objeto de pedido de regime especial.

5. Em se tratando de máquina eletrônica, de memória volátil, ainda que esta esteja protegida por longo período por dispositivos especiais, como no caso da TCR-20, na eventualidade de a máquina permanecer ociosa não deverá ser desligada da corrente elétrica e, durante o período de ociosidade, deverá ser submetida a leituras semanais com a indicação da respectiva data, porém, destacando a fita de detalhe, que será guardada pelo prazo regulamentar, somente quando a máquina voltar a ser usada. Quando houver necessidade de desligar a máquina, por qualquer motivo que possa ocasionar a reversão dos registros a zero, o desligamento deve ser precedido de leitura a ser feita na presença de Agente Fiscal de Rendas designado pelo Posto Fiscal, que visará o termo a ser lavrado na oportunidade, dispensada esta providência nos casos de deslacração nos termos do artigo 108 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto nº 5410/74.

6. Sem prejuízo da observância das demais disposições constantes do Regulamento do ICM e das Instruções sobre o assunto, as autorizações para uso de máquinas registradoras eletrônicas devem conter a transcrição das exigências constantes do subitem 5, acima, com a declaração expressa da interessada de que delas está ciente.

7. Assim, com as cautelas recomendadas na presente manifestação, entendemos que o uso da máquina registradora eletrônica TCR-20, fabricada pela Tecno data Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda., poderá ser autorizado.

8. À consideração do Sr. Diretor.

Carlos Renato Díaz Pereira
Assistente Fiscal

Alcides Fernando Leal Júnior
Assistente Fiscal

Pedro Teixeira Soárez
Assistente Fiscal

Aldo Faleiros
Assistente Fiscal



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Folha de informação rubricada sob n.º _____

de _____ n.º _____ (s) _____

Lycia Parninelli

De acordo.

Dê-se ciência à interessada do entendimento expedido na manifestação da Assistência Fiscal.

2. Transcreva-se, a seguir, em Ofício Circular DEAT/G série "C" para conhecimento das unidades subordinadas.

ARQUIVE-SE, anôs.

DEAT/G, 14 de abril de 1981.


WALTER RICCOMI
DIRETOR EXECUTIVO

AF/1p.

A PESANTE CIMA RECOLHIDA
FOI FEITA PELA
MUNICIPIO DE SÃO PAULO

15